

pela Inspeção-Geral de Educação com a colaboração de peritos, visa pôr simultaneamente à disposição do Ministério da Educação e das entidades instituidoras dos estabelecimentos de ensino uma avaliação fidedigna, actualizada e sujeita a contraditório, que facilite a rápida tomada de decisões e a também rápida correcção de eventuais anomalias ou falhas.

A sujeição a determinados condicionamentos, rigorosamente tipificados, não pretendendo limitar a capacidade de iniciativa e de acção dos estabelecimentos de ensino, esgota-se na prevenção de situações que possam perturbar o seu desenvolvimento equilibrado e sustentado, proporcionando condições de estabilidade na gestão e no funcionamento de estabelecimentos e de cursos que, durante vários anos, estiveram fora de qualquer enquadramento e controlo públicos.

Finalmente, e em diploma legal separado, irão ser introduzidas no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo normas que visam reforçar os mecanismos legais no sentido de obstar a que tornem a ocorrer situações idênticas, permitindo que, através do encerramento, se ponha fim efectivo às situações de funcionamento de estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo onde, sem o prévio reconhecimento de interesse público, se pretendem ministrar cursos que confirmem o grau de bacharel, licenciado, mestre ou doutor.

Considerando o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Reconhecimento de interesse público

Artigo 1.º

Estabelecimentos

É reconhecido, a título excepcional, o interesse público dos seguintes estabelecimentos de ensino superior particular, que iniciaram o seu funcionamento antes do ano lectivo de 1995-1996, ministrando cursos que visavam conferir grau ou diploma sem os prévios reconhecimentos e autorização de funcionamento:

- a) Conservatório Superior de Música de Gaia;
- b) Escola Superior Gallaecia;
- c) Instituto Superior de Ciências Educativas de Felgueiras;
- d) Instituto Superior de Ciências Educativas de Mangualde;
- e) Instituto Superior de Ciências Humanas e Tecnológicas;
- f) Instituto Superior de Espinho;
- g) Instituto Superior de Tecnologia Empresarial.

Artigo 2.º

Caracterização dos estabelecimentos

A denominação das entidades instituidoras e a localização, natureza e objectivos dos estabelecimentos de ensino a que se refere o artigo anterior são os fixados nos anexos I a VII do presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Instalações

1 — Os estabelecimentos de ensino referidos no artigo 1.º podem ministrar ensino nas instalações situadas no concelho indicado no anexo respectivo que tenham sido consideradas adequadas no quadro do processo de reconhecimento de interesse público.

2 — No prazo de 10 dias sobre a entrada em vigor do presente diploma, o director do Departamento do Ensino Superior manda publicar na 2.ª série do *Diário da República* aviso publicitando a localização das referidas instalações.

3 — Por despacho do director do Departamento do Ensino Superior, proferido sobre requerimento da entidade instituidora, pode ser autorizada a ministração do ensino noutras instalações situadas no mesmo concelho que sejam consideradas adequadas nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo e seus regulamentos.

4 — O despacho a que se refere o número anterior é publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

5 — O início das actividades de ensino nas instalações autorizadas nos termos do n.º 3 só pode ter início após a publicação do despacho de autorização.

Artigo 4.º

Efeitos retroactivos

1 — O reconhecimento produz efeitos a partir do ano lectivo em que tenha tido início o funcionamento dos cursos que sejam autorizados nos termos do capítulo II.

2 — Os efeitos retroactivos do reconhecimento não abrangem o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo no que se refere à entidade instituidora.

CAPÍTULO II

Autorização de funcionamento de cursos e reconhecimento de graus

Artigo 5.º

Autorização de funcionamento de cursos

Podem ser deferidos, a título excepcional, com efeitos retroactivos, nos termos e condições a fixar por portaria do Ministro da Educação, os requerimentos já apresentados de autorização de funcionamento de cursos que visam conferir grau ou diploma referentes aos cursos que iniciaram o seu funcionamento nos estabelecimentos referidos no artigo 1.º, sem autorização e reconhecimento, antes do ano lectivo de 1995-996.

Artigo 6.º

Instrução dos processos

1 — No prazo de 15 dias após a entrada em vigor do presente diploma, as entidades instituidoras devem completar a instrução dos requerimentos referidos no artigo anterior com a junção dos seguintes elementos:

- a) Nome do curso para que é requerida a autorização de funcionamento;
- b) Grau ou diploma que se pretende ver reconhecido;
- c) Ano lectivo em que iniciou o funcionamento;

8 — Face ao teor dos relatórios, e considerada a resposta da entidade instituidora, o Ministro da Educação pode desde logo decidir, através de despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, no sentido das alíneas d), e) ou f) do n.º 4 do artigo 11.º

Artigo 10.º

Condicionamentos

Durante o período transitório a que se refere o artigo anterior, os estabelecimentos de ensino ficam sujeitos aos seguintes condicionamentos:

- a) Não é autorizado o funcionamento de novos cursos para além dos autorizados nos termos do capítulo II;
- b) Os cursos a que se refere o artigo 5.º e cujo funcionamento não haja sido autorizado não poderão ser ministrados como «cursos sem reconhecimento oficial»;
- c) A decisão sobre a abertura de vagas nos cursos autorizados é tomada considerando, para além das normas gerais aplicáveis, a avaliação da situação do estabelecimento de ensino e dos seus cursos constante dos relatórios de auditoria a que se refere o artigo 9.º;
- d) A decisão sobre a alteração de planos de estudos nos cursos autorizados é tomada considerando, para além das normas gerais aplicáveis, a avaliação da situação do estabelecimento de ensino e dos seus cursos constante dos relatórios de auditoria a que se refere o artigo 9.º

Artigo 11.º

Fim do período transitório

1 — No fim do período transitório, a Inspeção-Geral da Educação elabora e apresenta ao Ministro da Educação um relatório de avaliação global de cada estabelecimento incidindo, nomeadamente, sobre a sua gestão e funcionamento, a qualidade científico-pedagógica dos cursos ministrados e o cumprimento dos requisitos legais, das disposições estatutárias e dos critérios científico-pedagógicos que determinaram o reconhecimento da utilidade pública, a autorização de funcionamento dos cursos e o reconhecimento dos graus ou diplomas.

2 — O Ministro da Educação transmite o relatório referente a cada estabelecimento à respectiva entidade instituidora.

3 — No prazo de 20 dias após a recepção do relatório a que se refere o número anterior, a entidade instituidora apresenta a sua resposta ao mesmo, significando a ausência de resposta nesse prazo concordância com o conteúdo do relatório.

4 — Em face do relatório e da eventual resposta da entidade instituidora, o Ministro da Educação, através de despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, decide num dos seguintes sentidos:

- a) Cessação do período transitório;
- b) Continuação da sujeição ao regime de auditoria a que se refere o artigo 9.º;
- c) Continuação da sujeição a todos ou a alguns dos condicionamentos a que se refere o artigo 10.º;
- d) Aplicação das medidas previstas no n.º 1 do artigo 76.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

- e) Aplicação das medidas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 66.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;
- f) Verificação da caducidade do reconhecimento nos termos do artigo 55.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

5 — A aplicação das medidas previstas nas alíneas b) e c) do número anterior não pode exceder o prazo de um ano lectivo, improrrogável, findo o qual é proferida uma decisão no sentido das alíneas a), d), e) ou f).

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 12.º

Encargos

São pagos pela entidade requerente os encargos a satisfazer:

- a) Com o eventual recurso a júris externos ao estabelecimento de ensino superior nos termos do n.º 3 do artigo 7.º;
- b) Com o eventual recurso a especialistas externos nos termos do n.º 3 do artigo 9.º

Artigo 13.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins*.

Promulgado em 10 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

1 — Denominação do estabelecimento de ensino: Conservatório Superior de Música de Gaia.

2 — Denominação da entidade instituidora: Fundação Conservatório Regional de Gaia.

3 — Natureza do estabelecimento de ensino: escola superior de ensino politécnico.

4 — Localização do estabelecimento de ensino: o Conservatório Superior é autorizado a funcionar no concelho de Vila Nova de Gaia.

5 — Objectivos do estabelecimento de ensino: ministrar ensino na área da música.

ANEXO II

1 — Denominação do estabelecimento de ensino: Escola Superior Gallaecia.

2 — Denominação da entidade instituidora: Fundação Convento da Orada.

3 — Natureza do estabelecimento de ensino: estabelecimento de ensino universitário não integrado.

4 — Localização do estabelecimento de ensino: a Escola é autorizada a funcionar no concelho de Vila Nova de Cerveira.

5 — Objectivos do estabelecimento de ensino: ministrar ensino nas áreas da arquitectura, urbanismo, artes plásticas e *design*.

ANEXO III

1 — Denominação do estabelecimento de ensino: Instituto Superior de Ciências Educativas de Felgueiras.

2 — Denominação da entidade instituidora: PEDAGO — Sociedade de Empreendimentos Pedagógicos, L.^{da}

3 — Natureza do estabelecimento de ensino: escola superior de ensino politécnico.

4 — Localização do estabelecimento de ensino: o Instituto é autorizado a funcionar no concelho de Felgueiras.

5 — Objectivos do estabelecimento de ensino: ministrar ensino na área da formação de educadores de infância e professores do ensino básico.

ANEXO IV

1 — Denominação do estabelecimento de ensino: Instituto Superior de Ciências Educativas de Mangualde.

2 — Denominação da entidade instituidora: PEDAGO — Sociedade de Empreendimentos Pedagógicos, L.^{da}

3 — Natureza do estabelecimento de ensino: escola superior de ensino politécnico.

4 — Localização do estabelecimento de ensino: o Instituto é autorizado a funcionar no concelho de Mangualde.

5 — Objectivos do estabelecimento de ensino: ministrar ensino na área da formação de educadores de infância e professores do ensino básico.

ANEXO V

1 — Denominação do estabelecimento de ensino: Instituto Superior de Ciências Humanas e Tecnológicas.

2 — Denominação da entidade instituidora: Prisma — Economia, Educação e Sócio-Cultura, S. A.

3 — Natureza do estabelecimento de ensino: escola superior de ensino politécnico.

4 — Localização do estabelecimento de ensino: o Instituto é autorizado a funcionar no concelho da Moita.

5 — Objectivos do estabelecimento de ensino: ministrar ensino nas áreas da gestão e da tecnologia.

ANEXO VI

1 — Denominação do estabelecimento de ensino: Instituto Superior de Espinho.

2 — Denominação da entidade instituidora: Sociedade Promotora de Estabelecimentos de Ensino, L.^{da}

3 — Natureza do estabelecimento de ensino: escola superior de ensino politécnico.

4 — Localização do estabelecimento de ensino: o Instituto é autorizado a funcionar no concelho de Espinho.

5 — Objectivos do estabelecimento de ensino: ministrar ensino nas áreas da gestão, comunicação e turismo.

ANEXO VII

1 — Denominação do estabelecimento de ensino: Instituto Superior de Tecnologia Empresarial.

2 — Denominação da entidade instituidora: Communis, Ensino e Formação, L.^{da}

3 — Natureza do estabelecimento de ensino: escola superior de ensino politécnico.

4 — Localização do estabelecimento de ensino: o Instituto é autorizado a funcionar no concelho do Porto.

5 — Objectivos do estabelecimento de ensino: ministrar ensino nas áreas da gestão e tecnologia.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A

Serviço Regional de Protecção Civil
e de Bombeiros dos Açores

Considerando que há uma alteração profunda na filosofia que deve nortear o Serviço Regional de Protecção Civil e de Bombeiros dos Açores, por forma a torná-lo mais próximo dos cidadãos, motivando-os para uma tarefa que é de todos e a todos deve mobilizar;

Considerando que, por essa razão, se torna necessário reformular as orgânicas do Serviço Regional de Protecção Civil e da Inspeção Regional de Bombeiros, tendo em conta a experiência adquirida e a rentabilização de meios;

Considerando ainda que, por razões de afinidade das atribuições em causa e da racionalização de recursos, se deve dar consagração plena e formal a um serviço que assuma atribuições referentes às áreas de protecção civil, da superintendência e apoio aos corpos de bombeiros voluntários e do transporte terrestre da emergência médica;

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

CAPÍTULO I

Serviço Regional de Protecção Civil
e de Bombeiros dos Açores

SECÇÃO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Serviço Regional de Protecção Civil e de Bombeiros dos Açores, adiante designado abreviadamente por SRPCBA, é dotado de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2 — O SRPCBA é tutelado pelo Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.